

ORDEM DO DIA PARA
20ª Sessão Ordinária de 24/06/2025

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 54/2025, DE 13/01/2025

"Dispõe sobre a criação do projeto Arena Musical no município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADOR ADALTO PESSOA

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 344/2025, DE 11/04/2025

"Institui o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho como medida de enfrentamento e de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADÚ DA FARMÁCIA

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 357/2025, DE 16/04/2025

"Dispõe sobre a comunicação compulsória pelas instituições de ensino públicas e privadas, nos casos de gravidez de alunas menores de 14 anos no município de Santana de Parnaíba e dá outras providências."

AUTORIA: VEREADORA JANETINHA FREITAS E VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 384/2025, DE 30/04/2025

"Dispõe sobre a instituição de campanha de conscientização acerca da crescente prevalência da obesidade e suas consequências negativas para a saúde física e mental."

AUTORIA: VEREADOR LUCIANO ALMEIDA

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 444/2025, DE 10/06/2025

"Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.116, de 25 de maio de 2011, em relação à readaptação de docentes do Magistério Municipal."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 3/2025, DE 13/06/2025

"Altera dispositivo do art. 36 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROJETO DE LEI Nº 54/2025

(Dispõe sobre a criação do “Arena Musical” no Município de Santana de Parnaíba-SP, e dá outras providências.)

Adalto Silva Santos, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º – Fica instituído e incluído no calendário oficial do Município de Santana de Parnaíba, o projeto “Arena Musical” no Município de Santana de Parnaíba-SP, a ser comemorado anualmente no último sábado de Novembro.

Parágrafo Único – O evento de que trata esta Lei poderá ser comemorado em qualquer outra data, dentro do referido mês, no caso de inviabilidade da aplicação do Caput deste artigo.

Art. 2º – Nas datas da a que se refere o artigo 1º, serão realizadas No espaço da Arena de Eventos em Santana de Parnaíba, apresentações musicais dos alunos, ministradas pela escola de musica da secretaria da cultura, entre outros atrativos que poderão ser acrescentados de acordo com as demandas que vierem a ocorrer nos dias de apresentação musical da cidade no município de Santana de Parnaíba-SP;

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 13 de Janeiro de 2025.



ADALTO PESSOA
(Adalto Silva Santos)
LÍDER DO GOVERNO
VEREADOR - PSDB

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 54

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação do egrégio plenário o Projeto de Lei que

(Dispõe sobre a instituição e Inclusão no calendário Oficial de Eventos do Município de Santana de Parnaíba-SP), o projeto “Arena Musical” no município de Santana de Parnaíba e dá outras providências).

A musica é a A música é a arte de manifestar os diversos afetos da nossa alma mediante o som.” A mesma música pode te fazer sorrir ou chorar; esquecer, mas também traz lembranças; te faz presente, mas também pode “matar” de saudade; A música fala com a nossa alma, o que as palavras soltas no ar não conseguem explicar; traz para a alma aquilo que nosso corpo não é capaz de sentir.

Em Santana de Parnaíba através da escola de musica da secretaria da cultura, crianças, adolescentes, jovens e adultos são ensinados, instruídos e motivados a cantar, tocar e aprender de forma técnica musicas, acreditamos que o incentivo a pratica musical pode ajudar no desenvolvimento cultural da sociedade, e nada melhor do que o incentivo para que os talentos desenvolvidos em sala de aula possam ter um espaço dedicado a sua apresentação, ciente que esse egrégio plenário apoia a cultura musical, peço aos nobres pares a aprovação deste projeto

Plenário Antônio Branco, 13 de Janeiro de 2025.



ADALTO PESSOA
(Adalto Silva Santos)
LÍDER DO GOVERNO
VEREADOR - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 344/2025

"Dispõe sobre o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho como medida de enfrentamento e de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências."

Emerson Furtado Nogueira de Souza ,
Vereador da Câmara Municipal de Santana
de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais e em
conformidade com o disposto na Lei
Orgânica do Município de Santana de
Parnaíba e no Regimento Interno,
submetem à apreciação do Colendo
Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º- Fica instituído no município de Santana de Parnaíba o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho como medida de enfrentamento e de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

I - Para fins do disposto nesta lei, entende-se por Código Sinal Vermelho o sinal, em formato da letra X, feito com qualquer material acessível, preferencialmente na cor vermelha, que será reconhecido como um pedido silencioso de socorro, indicativo de violência doméstica;

II - O Código Sinal Vermelho também pode ser utilizado como indicativo de violência doméstica praticada com outros membros da família que não sejam a mulher.

Art. 2º - O Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho compreende o encaminhamento da vítima de violência doméstica e familiar a atendimento especializado, conduzido por servidores e funcionários do setor público, assim como por funcionários de entidades privadas participantes, que identifiquem o pedido silencioso de socorro.

Art. 3º - São diretrizes do Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho:

I - A cooperação e a integração entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos da Segurança Pública e as entidades privadas participantes;

II - A difusão de informações dos órgãos responsáveis pelo atendimento vitima de violência doméstica e familiar;

III - A conscientização da sociedade para a identificação e para a prevenção da violência doméstica e familiar;

IV - O monitoramento e o mapeamento dos casos de violência doméstica e familiar.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei naquilo que lhe couber.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário

Plenário Antônio Branco, 11 de Abril de 2025.



KADU DA FARMÁCIA
(Emerson Furtado Nogueira de Souza)
2º SECRETÁRIO
VEREADOR - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 344

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade que afeta inúmeras famílias em nosso município, sendo essencial adotar medidas concretas para prevenir e enfrentar esse problema.

O Código Sinal Vermelho é uma ferramenta simples e eficaz que permite que as vítimas de violência emitam um pedido de ajuda de forma discreta, facilitando o acesso aos serviços de proteção e assistência.

O Programa de Cooperação proposto visa fortalecer a rede de proteção às mulheres vítimas de violência, promovendo a integração de esforços entre os diferentes atores envolvidos na prevenção e combate a essa forma de violência.

As ações educativas e de sensibilização incluídas no Programa de Cooperação são fundamentais para conscientizar a população sobre a gravidade da violência doméstica e os meios de prevenção disponíveis.

Diante do exposto, solicito aprovação deste projeto de lei, visando fortalecer as políticas de enfrentamento e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher em nosso município.

Plenário Antônio Branco, 11 de Abril de 2025.



KADU DA FARMÁCIA
(Emerson Furtado Nogueira de Souza)
2º SECRETÁRIO
VEREADOR - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 357/2025

Dispõe sobre a comunicação compulsória pelas instituições de ensino públicas e privadas, nos casos de gravidez de alunas menores de 14 anos no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Jeanette Costa de Freitas e Maria de Fátima Barbosa de Oliveira, Vereadores da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Artigo 1º. Ficam as instituições de ensino públicas e privadas do Município de Santana de Parnaíba com a obrigação de comunicarem a Secretaria da Saúde, a Secretaria da Educação, o Ministério Público, a Polícia Civil e o Conselho Tutelar Municipal, a existência de gravidez de aluna com menos de 14 (quatorze) anos de idade, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

Parágrafo único. A comunicação deve ser realizada de forma a não expor a aluna à situação vexatória ou constrangedora, sendo assegurado o sigilo dos seus dados perante terceiros nos termos da LGPD.

Artigo 2º. O descumprimento do disposto nesta lei pelas instituições de ensino privado, as sujeita a advertência, sem prejuízos de outras medidas previstas na legislação vigente.

Artigo 3º. O descumprimento do disposto nesta lei, pelas instituições de ensino público, enseja a responsabilização administrativa dos seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

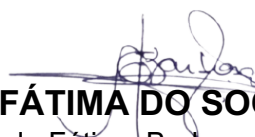
Artigo 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.



Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Plenário Antônio Branco, 16 de Abril de 2025.


JANETINHA FREITAS
(Jeanette Costa de Freitas)
VEREADORA - PSDB


FÁTIMA DO SOCIAL
(Maria de Fátima Barbosa de Oliveira)
VEREADORA - PP

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 357

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de dispor sobre a comunicação compulsória pelas instituições de ensino públicas e privadas, quanto a existência de indícios de gravidez por aluna menor de 14 anos de idade.

A violência sexual, muitas vezes é marcada pela subnotificação, isto porque este tipo de crime pode ser praticado dentro do próprio ambiente doméstico, cuja submissão da vítima faz com que esta comunicação demore para chegar nas autoridades.

A gravidez na adolescência, no Brasil e em países em desenvolvimento, é considerada um risco social e um grave problema de saúde pública.

O Projeto de Lei obriga as instituições de ensino a notificarem as autoridades na finalidade de ser apurado possível crime de estupro de vulnerável e para que a futura mãe tenha um acompanhamento psicológico durante este período, também para que possa ter sua gravidez acompanhada na finalidade do parto ser realizado com a menor possibilidade de risco possível.

Portanto, visa garantir o bem-estar e a segurança destas crianças e adolescentes, fortalecendo a rede de proteção para elas.

Outrossim, este acompanhamento psicológico também é estendido, por consequência, à família da menor ou adolescente, visando que a gravidez não afete o relacionamento com os pais, que neste momento devem proteger e tratar a criança ou adolescente com o carinho e auxílio necessários para que ela passe este período com muita tranquilidade e na certeza do apoio da sua família.

Desta forma, por ser considerado de enorme relevância, cuja preocupação é legítima, peço o apoio dos nobres pares para sua devida aprovação.



Plenário Antônio Branco, 16 de Abril de 2025.


JANETINHA FREITAS
(Jeanette Costa de Freitas)
VEREADORA - PSDB


FÁTIMA DO SOCIAL
(Maria de Fátima Barbosa de Oliveira)
VEREADORA - PP

PROJETO DE LEI Nº 384/2025

“Dispõe sobre a instituição de campanha de conscientização acerca da crescente prevalência da obesidade e suas consequências negativas para a saúde física e mental.”

Luciano Aparecido Almeida, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, a Campanha de Conscientização sobre a Obesidade, com o objetivo de alertar a população sobre a crescente prevalência da obesidade e suas consequências para a saúde física e mental.

Art. 2º A campanha tem por finalidade promover a prevenção e o tratamento da obesidade, por meio da atuação de equipe multidisciplinar de saúde, visando à melhoria da qualidade de vida dos munícipes. São objetivos específicos:

- I – Proporcionar atendimento completo e integrado às pessoas com obesidade, abordando aspectos físicos, psicológicos e emocionais;
- II – Reduzir a incidência de comorbidades associadas à obesidade, como diabetes tipo 2, hipertensão arterial, dislipidemias, distúrbios metabólicos e transtornos psicológicos;
- III – Promover mudanças sustentáveis nos estilos de vida, com foco em reeducação alimentar, atividade física e suporte psicológico;
- IV – Garantir acompanhamento contínuo e individualizado, de acordo com as necessidades de cada paciente.

Art. 3º As ações da campanha poderão ser realizadas em escolas, unidades básicas de saúde, centros comunitários, eventos públicos e demais espaços institucionais, por meio de palestras, oficinas, materiais educativos e orientações individuais e coletivas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 30 de Abril de 2025.


LUCIANO ALMEIDA
(Luciano Aparecido Almeida)
VEREADOR - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 384

A obesidade é uma condição crônica e multifatorial que requer uma abordagem multidisciplinar para sua prevenção e tratamento eficaz. Este projeto visa proporcionar um tratamento integral e humanizado para pacientes com obesidade, com base em evidências científicas e ações coordenadas entre profissionais da saúde, como médicos, nutricionistas, psicólogos, educadores físicos e assistentes sociais.

Além do tratamento, o projeto busca promover educação em saúde e combater o estigma social, o bullying e a discriminação que frequentemente atingem pessoas com obesidade. A iniciativa contribui para assegurar seus direitos, melhorar sua qualidade de vida e fomentar hábitos saudáveis na população, respeitando os direitos humanos e promovendo a inclusão social.

Plenário Antônio Branco, 30 de Abril de 2025.



LUCIANO ALMEIDA
(Luciano Aparecido Almeida)
VEREADOR - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 444 /2025

Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.116, de 25 de maio de 2011, em relação à readaptação de docentes do Magistério Municipal.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.116, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 22-A. A jornada do docente readaptado ou em processo de avaliação de readaptação deverá ser cumprida nas seguintes condições:

I - a jornada deverá ser a mesma de seu cargo de origem, fixada no ato de concessão da readaptação, ou, a pedido do servidor, poderá ser diminuída, com remuneração proporcional;

II - o docente readaptado ou em processo de avaliação de readaptação, deverá cumprir o total de sua jornada, considerada como a soma das horas-aula com aluno e das horas de trabalho pedagógico, nos termos dos incisos I e II do art. 22 desta Lei, em seu novo local de lotação, após a readaptação;

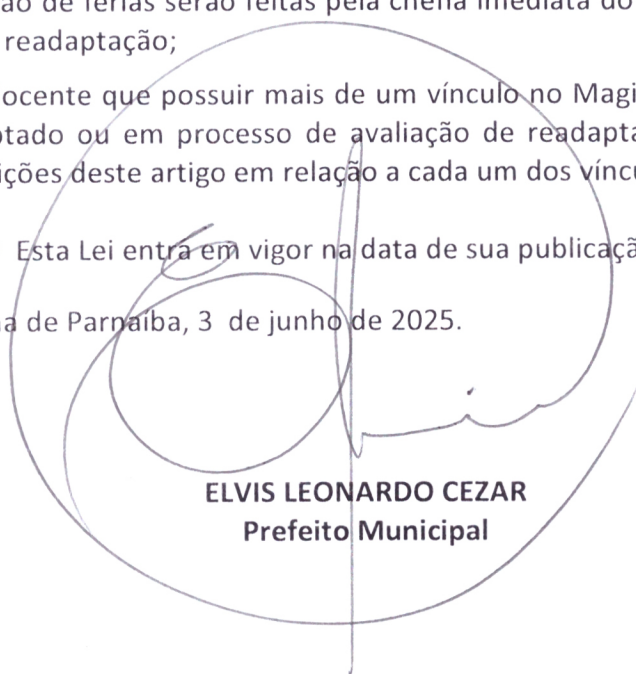
III - a duração da hora da jornada do docente readaptado ou em processo de avaliação de readaptação será considerada na forma como prevista no art. 24 desta Lei, independentemente de sua nova lotação e das novas atribuições após a readaptação;

IV - a definição das novas atribuições na unidade, desde que compatíveis com as limitações após a readaptação, bem como, a distribuição da carga horária do servidor, a definição dos horários de entrada e saída nas jornadas diárias, e a definição de férias serão feitas pela chefia imediata do servidor na nova lotação após a readaptação;

V - o docente que possuir mais de um vínculo no Magistério Municipal, quando readaptado ou em processo de avaliação de readaptação, deverá observar as disposições deste artigo em relação a cada um dos vínculos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 3 de junho de 2025.


ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 10-JUN-2025 12:41 000115 12

ANTONIO SANTOS SILVA
Analista Legislativo
Prontuário 885



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 067/2025

Santana de Parnaíba, 3 de junho de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa incluir dispositivos à Lei nº 3.116, de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

A alteração legislativa almejada com este Projeto de Lei visa incluir disposições específicas acerca do cumprimento de jornada por docentes readaptados ou em processo de avaliação de readaptação, em relação às questões funcionais de trabalho destes servidores, visando à melhor organização da rede Municipal de Ensino.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

O Projeto de lei que discipline servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação de alteração da remuneração do cargo, emprego ou função; e que reze a respeito da criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A propositura em análise disporá sobre questões funcionais dos servidores docentes e, nestas circunstâncias, a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne a organização administrativa da Rede Municipal de Ensino, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

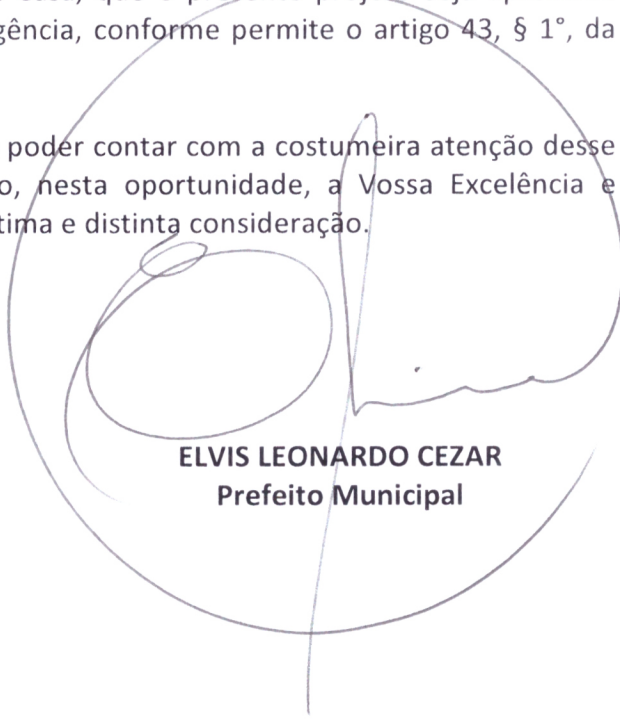


**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3 /2025

Altera dispositivo do art. 36 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba.

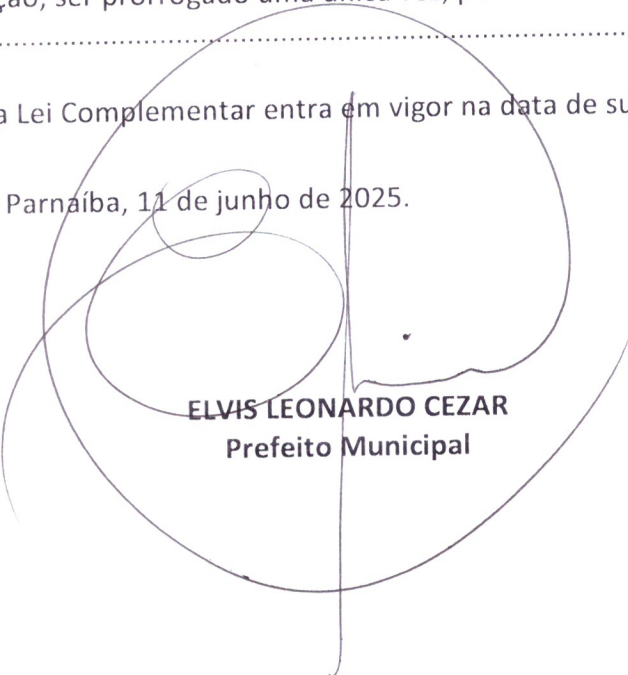
ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O **caput** do art. 36 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 36. A posse e o exercício deverão ocorrer no prazo máximo de 8 (oito) dias, contados da publicação do ato de convocação, podendo esse prazo, por interesse da Administração, ser prorrogado uma única vez, por no máximo 5 (cinco) dias.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 11 de junho de 2025.


ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

CÂMARA SANTANA DE PARNAÍBA 13-JUN-2025 14:25 0100119 1/2

THAIZA CALVITI
Analista Legislativo
Orçamentário 573

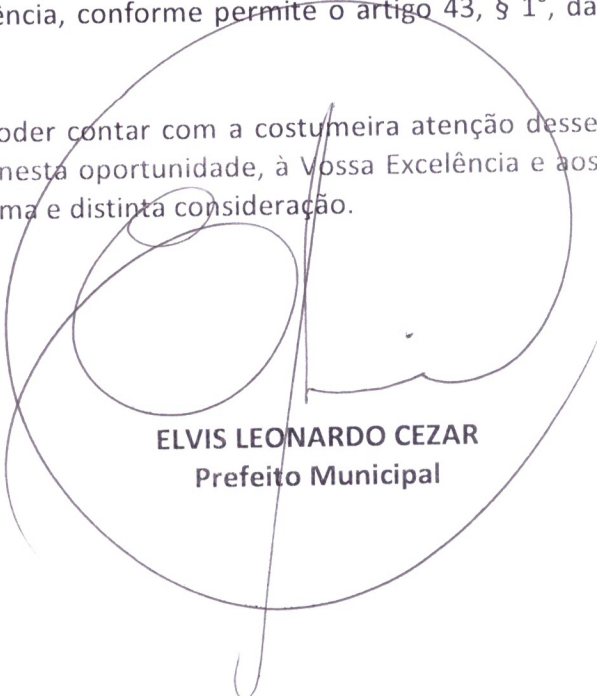


**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, à Vossa Excelência e aos Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo) Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).

MENSAGEM Nº 069/2025

Santana de Parnaíba, 11 de junho de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana de Parnaíba.

O presente Projeto de Lei Complementar intenta, em seu cerne, alterar o prazo para os candidatos aprovados tomarem posse e iniciarem o exercício do cargo, passando-se para 8 (oito) dias, prorrogável por mais 5 (cinco) dias, com a alteração da redação do artigo 36 do Estatuto.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplina a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47, §1º, IV, e 54, VIII, bem como o Regimento Interno da Câmara desta Municipalidade, em seu art. 200, I, as hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere a questões funcionais dos Servidores Municipais, e, nessas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne a questão afeta aos servidores do Município, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica objetiva, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Em relação à constitucionalidade formal propriamente dita, que consiste na observância do procedimento estabelecido pela Constituição para a criação/aprovação da norma, o instrumento escolhido para esta proposição – Lei Complementar – se coaduna com as determinações constitucionais, visto que visa alterar uma outra Lei Complementar, sendo inafastável a necessidade de se seguir a mesma espécie normativa.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

